

CONTRATO PARA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA PLATAFORMA GESTCARECCI

REF.ª 20140124

Contrato n.º 50/2014

Entre:

SPMS – Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E.P.E., pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial criada através do Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março, com o capital estatutário de EUR 6.000.000 (Seis milhões de euros), com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 509540716 e sede na Avenida João Crisóstomo n.º 9 3º andar, em Lisboa, aqui representada pelo Senhor Professor Doutor Henrique Manuel Gil Martins, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes para o ato, adiante abreviadamente designada **“SPMS, EPE”**.

E

CARE4IT, Consultoria em Tecnologias de Informação, Lda., NUIPC 505959224 com sede Rua do Cruzeiro, 128 – A, 1300-171 Lisboa, com o capital social de 45.000€ (quarenta e cinco mil euros) aqui representada por Pedro Manuel Pires Caldeira, na qualidade de representante legal, com poderes para o ato, adiante também denominada como **entidade adjudicatária**.

Considerando que:

- A) A SPMS, EPE, é uma pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial constituída pelo Decreto-Lei n.º 19/2010, de 22 de março;
- B) A SPMS, EPE promoveu um procedimento nos termos do art.º 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) para a formação de um contrato de aquisição de serviços de manutenção corretiva e evolutiva da solução GestCare CCI da RNCCI para a SPMS, EPE;
- C) A entidade adjudicatária apresentou proposta no âmbito do processo supramencionado;
- D) Por decisão do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 7 de maio de 2014 foi deliberado adjudicar à entidade adjudicatária a celebração do contrato de prestação de serviços, nos termos estabelecidos no âmbito do procedimento já referenciado e que agora importa contratualizar;
- E) Por deliberação do Conselho de Administração da SPMS, EPE de 7 de maio de 2014 foi aprovada a minuta do presente Contrato;
- F) A Entidade adjudicatária aprovou a minuta do presente Contrato em 12 de maio de 2014;

É reciprocamente acordado, livremente aceite e reduzido a escrito o presente Contrato de prestação de serviços, adiante somente designado por “Contrato”, de acordo com as Cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

PARTE GERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Objeto do Contrato)

1. O presente Contrato tem por objeto a aquisição de serviços de manutenção corretiva e evolutiva da solução GestCare CCI da RNCCI para a SPMS, EPE.
2. Para além do disposto no Contrato, o fornecimento reger-se-á ainda pelas Cláusulas constantes do Caderno de Encargos e da Proposta que constituem documentos integrantes do presente contrato.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Prazo de vigência)

O contrato terá início no dia útil seguinte à data de assinatura do contrato e vigora até 31 de dezembro de 2014, tendo como limite o máximo de 3.970 horas, podendo ser renovado por um período de seis meses que termina a 30 de junho de 2015.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Preço contratual)

O preço contratual de **99.250,00€** (noventa e nove mil, duzentos e cinquenta euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor de 23%.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA SPMS, EPE

CLÁUSULA QUARTA

(Condições de pagamento)

1. As quantias, nos termos das cláusulas anteriores, devem ser pagas pela entidade adjudicante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas mensais, as quais só podem ser emitidas após a execução das prestações correspondentes e em função dos fundos disponíveis, e onde se encontre necessariamente inscrito, sob pena de nulidade, o número de compromisso válido e sequencial.

2. No caso de faturas mensais, resultantes de prestações de serviços contínuos a fatura deve ser acompanhada de um relatório descritivo dos serviços prestados.
3. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar à entidade adjudicatária, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando esta última obrigada a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

CAPÍTULO III
SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
CLÁUSULA QUINTA

(Cessão da posição contratual e subcontratação)

Esta matéria regula-se pelos artigos 316.º e seguintes do pelo Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO III
INCUMPRIMENTO, PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO
CLÁUSULA SEXTA

(Penalidades contratuais)

1. Pelo incumprimento do prazo determinado para o início do contrato, a SPMS aplicará uma sanção pecuniária de 1% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. Sem prejuízo da responsabilidade sobre danos excedentes e/ou causados a terceiros, pelo incumprimento das obrigações emergentes do contrato de prestação de serviços, a SPMS, EPE pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, nos seguintes termos:
 - i. Pelo incumprimento de cada tarefa, descrita no ponto 4 do Anexo I ao convite, a SPMS, EPE pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de 5% do preço contratual;
 - ii. Pelo incumprimento dos prazos de entrega das estimativas de desenvolvimento ou dos relatórios mensais definidos nas alíneas a) e c), respetivamente, do ponto 6 do Anexo I ao convite, a SPMS, EPE pode exigir do prestador de serviços o pagamento de uma sanção pecuniária, de 2% do preço contratual.
3. Entende-se por incumprimento das tarefas definidas na alínea i) do número anterior a recusa da execução ou a execução defeituosa das mesmas.

4. Em caso de incumprimento reiterado do definido nas alíneas i) e ii) do ponto 2. do presente artigo, quando o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder 20% do preço contratual a SPMS, EPE pode determinar a resolução do contrato, aplicando uma sanção pecuniária até ao limite de 30% do referido preço.
5. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços a título de penalidades pelo incumprimento da prestação dos serviços que tenha determinado a respetiva resolução.
6. A SPMS, EPE pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo da presente contratação com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a SPMS, EPE exija ao prestador de serviços indemnização pelo dano excedente.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Resolução sancionatória por incumprimento contratual)

1. O incumprimento, por qualquer dos Prestadores de Serviços, das obrigações assumidas pelos mesmos nos termos do Acordo Quadro, dos Contratos celebrados ao abrigo daqueles ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à SPMS, EPE o direito à resolução do Acordo Quadro relativamente a esse Prestador de Serviços, podendo a SPMS, EPE solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação, isolada ou cumulativa, de qualquer uma das situações seguintes relativamente a cada Prestador de Serviços:
 - a) Apresentação à insolvência ou insolvência declarada judicialmente;
 - b) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições aplicáveis;
 - c) Prestação de falsas declarações;
 - d) Não apresentação dos relatórios de gestão dos Contratos previstos no presente caderno de encargos;
 - e) Recusa da prestação de serviços à SPMS, EPE;
 - f) Cumprimento defeituoso, incompleto ou em desconformidade com os termos do presente Acordo Quadro ou de qualquer Contrato celebrado ao abrigo do mesmo relativamente aos serviços prestados à SPMS, EPE;

- g) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida nos termos do presente caderno de encargos;
 - h) Incumprimento dos requisitos técnicos e dos níveis de serviço constantes do presente caderno de encargos.
3. Para efeitos do disposto nas alíneas d), f), g) e h) do número anterior da presente cláusula, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o Prestador de Serviços continue a incorrer em incumprimento.
4. A resolução é notificada ao Prestador de Serviços inadimplente, por carta registada com aviso de receção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do Acordo Quadro relativamente a um ou mais Prestadores de Serviços não prejudica a aplicação de qualquer das penalizações previstas no presente caderno de encargos.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CLÁUSULA OITAVA
(Foro competente)

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado a competência do tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, composto por 6 (seis) páginas, é feito em duas vias originais, e será assinado por ambas as partes.

Lisboa, 12 de maio de 2014

P'la SPMS, EPE



Henrique Martins
Presidente do Conselho de Administração
P'la CARE4IT, LDA.

CARE4IT
Consultoria em Tecnologias
de Informação, Lda.
NIF 505959224
A Gerência


